



GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

ESCOLA DA GUARDA

REPARTIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS INTERNOS

SECÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS

CONCURSO PÚBLICO

N.º 37/EG/2017

PROGRAMA DO PROCEDIMENTO

**AQUISIÇÃO DE PÃO PARA AS MESSES DO
CENTRO DE FORMAÇÃO DE PORTALEGRE E
PARA O CENTRO DE FORMAÇÃO DA
FIGUEIRA DA FOZ**



ÍNDICE

SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º	- Objeto do concurso.....	3
Artigo 2.º	- Entidade adjudicante	3
Artigo 3.º	- Decisão de contratar	4
Artigo 4.º	- Impedimentos	4
Artigo 5.º	- Agrupamentos	6
Artigo 6.º	- Critério de adjudicação	6

SECÇÃO II – PEÇAS DO PROCEDIMENTO

Artigo 7.º	- Consulta e fornecimento das peças do procedimento	7
Artigo 8.º	- Erros e omissões do caderno de encargos	7
Artigo 9.º	- Esclarecimentos e retificações das peças do procedimento	8

SECÇÃO III – PROPOSTAS

Artigo 10.º	- Proposta	9
Artigo 11.º	- Propostas variantes	11
Artigo 12.º	- Modo de apresentação das propostas	11
Artigo 13.º	- Prazo da obrigação de manutenção das propostas	11
Artigo 14.º	- Prazo para apresentação das propostas	11
Artigo 15.º	- Lista dos concorrentes e consulta das propostas apresentadas	12
Artigo 16.º	- Exclusão das propostas	12

SECÇÃO IV – ADJUDICAÇÃO

Artigo 17.º	- Dever de adjudicação	14
Artigo 18.º	- Notificação da decisão de adjudicação	14
Artigo 19.º	- Causas de não adjudicação	15



Artigo 20.º - Adjudicação por lotes	16
---	----

SECÇÃO V – CONTRATO

Artigo 21.º - Redução do contrato a escrito	16
Artigo 22.º - Aprovação da minuta do contrato	16
Artigo 23.º - Ajustamentos ao conteúdo do contrato	17
Artigo 24.º - Notificação da minuta do contrato	17
Artigo 25.º - Aceitação da minuta do contrato	17
Artigo 26.º - Reclamações da minuta do contrato	18
Artigo 27.º - Outorga do contrato	18

SECÇÃO VI – HABILITAÇÃO

Artigo 28.º - Documentos de habilitação	19
---	----

SECÇÃO VII – CAUÇÃO

Artigo 29.º - Para cumprimento das obrigações legais e contratuais	20
--	----

SECÇÃO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30.º - Revogação da decisão de contratar	20
Artigo 31.º - Legislação aplicável	20

ANEXOS

Anexo I - Modelo de declaração – Aceitação do Caderno de Encargos	22
Anexo II - Modelo de declaração – Aceitação do Código de Boas Práticas	26
Anexo III - Modelo de declaração – Documentos de Habilitação	27



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

ESCOLA DA GUARDA

CONCURSO PÚBLICO

N.º 37/EG/2017

PROGRAMA DO PROCEDIMENTO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

OBJETO DO CONCURSO

1. O presente concurso tem por objeto a aquisição de pão para as messes do Centro de Formação de Portalegre (CFP) e para o Centro de Formação da Figueira da Foz (CFFF).
2. Os bens a adquirir deverão obedecer às especificações e condições técnicas constantes no Caderno de Encargos do procedimento.

ARTIGO 2.º

ENTIDADE ADJUDICANTE

A entidade adjudicante é o Estado/MAI/GNR, através da Secção de Recursos Logísticos da Escola da Guarda, sita na Rotunda da Escola Prática, 2745-331, em Queluz.

☎ TELEFONE: 214 347 230 @ E-MAIL: eg.srl@gnr.pt



ARTIGO 3.º

DECISÃO DE CONTRATAR

A decisão de contratar foi tomada por despacho de 31 de maio de 2017, exarado na Informação n.º 51/SRL/EG, de 30 de maio de 2017, do Exmo. Coronel Paulo Alexandre da Cunha Nogueira Pelicano, Comandante da Escola da Guarda, por delegação de competências do Exmo. Tenente-General Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana.

ARTIGO 4.º

IMPEDIMENTOS

1. Não podem ser concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que:
 - a) Se encontrem em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenham o respetivo processo pendente, salvo quando se encontrarem abrangidas por um plano de insolvência, ao abrigo da legislação em vigor;
 - b) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados por aqueles crimes os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções;
 - c) Tenham sido objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido objeto de aplicação daquela sanção administrativa os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções;
 - d) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;



- e) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- f) Tenham sido objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto -Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na al. b) do n.º 1 do art.º 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e no n.º 1 do art.º 460.º do CCP, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;
- g) Tenham sido objeto de aplicação da sanção acessória prevista na al. b) do n.º 2 do art.º 562.º do Código de Trabalho;
- h) Tenham sido objeto de aplicação, há menos de 2 (dois) anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- i) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados pelos mesmos crimes os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação:
 - 1) Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do art.º 2.º da Ação Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;
 - 2) Corrupção, na aceção do art.º 3.º do Ato do Conselho, de 26 de maio de 1997, e do n.º 1 do art.º 3.º da Ação Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;
 - 3) Fraude, na aceção do art.º 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
 - 4) Branqueamento de capitais, na aceção do art.º 1.º da Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de junho, relativa à prevenção da



utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais.

- j) Tenham, a qualquer título, prestado, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.

ARTIGO 5.º

AGRUPAMENTOS

1. Podem ser concorrentes, agrupamentos de pessoas singulares ou coletivas, qualquer que seja a atividade por elas exercida, sem que entre as mesmas exista qualquer modalidade jurídica de associação.
2. Os membros de um agrupamento concorrente não podem ser concorrentes no mesmo procedimento, nem integrar outro agrupamento concorrente.
3. Todos os membros de um agrupamento concorrente são solidariamente responsáveis, perante a entidade adjudicante, pela manutenção da proposta.
4. Em caso de adjudicação, todos os membros do agrupamento concorrente, e apenas estes, devem associar-se, antes da celebração do contrato, de modo a constituírem uma única entidade jurídica, em regime de responsabilidade solidária.

ARTIGO 6.º

CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO

1. A adjudicação será feita segundo o seguinte critério:
 - a) O do mais baixo preço, por lote.
2. No caso de o mais baixo preço constar de mais de uma proposta, deve ser adjudicada a proposta que tiver sido apresentada em 3º lugar. Caso não haja 3ª proposta deve ser adjudicada a que tiver sido apresentada em último.
3. A entidade adjudicante pode efetuar a adjudicação de todos os lotes ou parte, a um ou a vários concorrentes, mas sempre para a totalidade dos bens constantes em cada lote.



SECÇÃO II
PEÇAS DO PROCEDIMENTO

ARTIGO 7.º

CONSULTA E FORNECIMENTO DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO

1. As peças do concurso serão integralmente disponibilizadas na Plataforma Eletrónica de Contratação Pública (PECP) VORTALnext acessível através do site eletrónico <http://www.vortalgov.pt>, disponibilizado pela empresa VORTAL – Comércio Eletrónico, Consultoria e Multimédia, S.A., desde o dia da publicação do anúncio no Diário da Republica.
2. Sem prejuízo do disposto em 1, o Programa do Procedimento e o Caderno de Encargos estão disponíveis nos serviços da entidade adjudicante, no endereço mencionado no art.º 2.º, para consulta aos interessados durante as horas de expediente (das 9h00 às 12h00 horas e das 13h30 às 16h30 horas), desde o dia da publicação do anúncio, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 130.º, do CCP, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

ARTIGO 8.º

ERROS E OMISSÕES DO CADERNO DE ENCARGOS

1. São erros e omissões do caderno de encargos, os que digam respeito a:
 - a) Aspetos ou dados que se revelem desconformes com a realidade;
 - b) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar; ou
 - c) Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis.
2. Até ao termo do quinto sexto do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados devem apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões do caderno de encargos detetados, com exceção daqueles que por eles apenas pudessem ser detetados na fase de execução do contrato, atuando com a diligência objetivamente exigível em face das circunstâncias concretas.



3. A apresentação da lista referida no número anterior, por qualquer interessado, suspende o prazo fixado para a apresentação das propostas desde o termo do quinto sexto daquele prazo até à publicitação da decisão prevista no n.º 5 ou, não havendo decisão expressa, até ao termo do mesmo prazo.
4. A suspensão prevista no número anterior pode ser mantida pelo órgão competente para a decisão de contratar por um período único de, no máximo, mais 60 (sessenta) dias contínuos, o qual não pode ser sujeito a prorrogação.
5. Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas ou, no caso previsto no n.º 4, até ao termo do período de manutenção da suspensão daquele prazo, o órgão competente para a decisão de contratar deve pronunciar-se sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que não sejam por ele expressamente aceites.
6. O órgão competente para a decisão de contratar deve identificar os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites nos termos do disposto no número anterior.
7. As listas com a identificação dos erros e das omissões detetados pelos interessados, bem como as decisões previstas nos n.ºs 4 a 6, são publicitadas em plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante e juntas às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, devendo todos os interessados que as tenham adquirido ser imediatamente notificados do facto.

ARTIGO 9.º

ESCLARECIMENTOS E RETIFICAÇÕES DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO

1. Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento devem ser solicitados pelos interessados, por escrito, no primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, ao júri do concurso, através da PECP VORTALnext.
2. Os esclarecimentos a que se refere o número anterior são prestados por escrito, pelo júri do concurso, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, através da PECP VORTALnext.
3. O órgão competente para a decisão de contratar pode proceder à retificação de erros ou omissões das peças do procedimento nos termos e no prazo previstos no número anterior.



4. Os esclarecimentos e as retificações referidos nos números anteriores serão disponibilizados na PECP VORTALnext, e juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, devendo todos os interessados que as tenham adquirido ser imediatamente notificados desse facto.
5. Os esclarecimentos e as retificações referidos nos n.ºs 1 a 3 fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência.
6. Quando as retificações ou esclarecimentos sejam comunicados para além do prazo estabelecido para o efeito, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao do atraso verificado.
7. Quando as retificações referidas, independentemente do momento da sua comunicação, ou a aceitação de erros ou de omissões do caderno de encargos nos termos do disposto no artigo 8.º do programa do procedimento implicarem alterações de aspetos fundamentais das peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao tempo decorrido desde o início daquele prazo até à comunicação das retificações ou à publicitação da decisão de aceitação de erros ou de omissões.
8. A pedido fundamentado de qualquer interessado que tenha adquirido as peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas pode ser prorrogado pelo período considerado adequado, o qual aproveita a todos os interessados.
9. As decisões de prorrogação nos termos do disposto nos números anteriores cabem ao órgão competente para a decisão de contratar e devem ser juntas às peças do procedimento e notificadas a todos os interessados que as tenham adquirido, publicando-se imediatamente aviso daquelas decisões, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 130.º, do CCP.

SECÇÃO III

PROPOSTAS

ARTIGO 10.º

PROPOSTA

1. A proposta é a declaração pela qual o concorrente manifesta à entidade adjudicante a sua vontade de contratar e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo.



2. A proposta é constituída pelos seguintes documentos:
- a) Declaração do concorrente de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, elaborada em conformidade com o modelo constante do **Anexo I** ao presente programa do procedimento;
 - b) Documentos que contenham os atributos da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar, relativos ao seguinte aspeto da execução do contrato submetido à concorrência pelo Caderno de Encargos:
 - 1) O preço.
 - c) Documentos que contenham os termos ou condições, relativos a aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule, que são os seguintes:
 - 1) As quantidades, características, especificações e requisitos técnicos dos bens a fornecer, de acordo com o previsto nas Especificações Técnicas – Parte II do Caderno de Encargos;
 - 2) Local e Prazo de entrega dos bens, de acordo com as Especificações Técnicas – Parte II do Caderno de Encargos;
 - 3) Condições de pagamento, que será no mínimo de 30 (trinta) dias, após receção e conferência da fatura.
 - d) Documentos que contenham os esclarecimentos justificativos da apresentação de um preço anormalmente baixo, caso o preço seja 50% ou mais inferior ao preço base fixado no Caderno de Encargos;
 - e) Declaração do concorrente de aceitação e cumprimento do Código de Boas Práticas de Higiene Alimentar da Divisão de Veterinária da GNR, elaborada em conformidade com o modelo constante do **Anexo II**, ao presente programa do procedimento.
3. São admitidas propostas relativas a cada um dos lotes, objeto do procedimento, mas sempre para a totalidade dos bens constantes em cada lote.
4. Na proposta os concorrentes devem indicar o preço unitário e total dos bens que constituem cada lote, que não deve incluir o IVA, indicado em algarismos, arredondado à segunda casa decimal.



ARTIGO 11.º

PROPOSTAS VARIANTES

Não são admitidas propostas que sejam variantes, nos termos do art.º 59.º, do CCP.

ARTIGO 12.º

MODO DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

1. Os documentos que constituem a proposta são apresentados diretamente na PECP VORTALnext, acessível no site <http://www.vortalgov.pt>, disponibilizada pela empresa VORTAL – Comércio Eletrónico, Consultoria e Multimédia, S.A..
2. Os concorrentes deverão assinar eletronicamente todos os documentos que associarem à proposta, mediante a utilização de certificados de assinatura eletrónica qualificada, nos termos do art.º 54.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto.
3. Para efeitos da assinatura eletrónica, os concorrentes devem utilizar certificados digitais emitidos por uma entidade certificadora do Sistema de Certificação Eletrónica do Estado.
4. Nos casos em que o certificado digital não possa relacionar o assinante com a sua função e poder de assinatura, deve a entidade interessada submeter à plataforma eletrónica um documento eletrónico oficial indicando o poder de representação e a assinatura do assinante.

ARTIGO 13.º

PRAZO DA OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DAS PROPOSTAS

Os concorrentes são obrigados a manter as respetivas propostas pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

ARTIGO 14.º

PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

A proposta deve ser apresentada até às 17h00 do dia 12 de Junho de 2017, na PECP VORTALnext, com o seguinte endereço eletrónico: <http://www.vortalgov.pt>.



ARTIGO 15.º

LISTA DOS CONCORRENTES E CONSULTA DAS PROPOSTAS

APRESENTADAS

1. O júri, no dia imediato ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, procede à publicitação da lista de concorrentes, através da PECP VORTALnext.
2. O interessado que não tenha sido incluído na lista dos concorrentes pode reclamar desse facto, no prazo de 3 (três) dias contados da publicitação da lista, devendo para o efeito apresentar comprovativo da tempestiva apresentação da sua proposta.
3. Caso a reclamação prevista no número anterior seja deferida mas não se encontre a proposta do reclamante, o júri fixa-lhe um novo prazo para a apresentar, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.º 1 e 2.

ARTIGO 16.º

EXCLUSÃO DAS PROPOSTAS

1. São excluídas as propostas cuja análise revele:
 - a) Que não apresentam algum dos atributos, nos termos do disposto na al. b), do n.º 2, do art.º 10.º, do programa do procedimento;
 - b) Que apresentem atributos que violem os parâmetros base fixados no caderno de encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência, previstos na al. c), n.º 2 do art.º 10.º, do presente programa do procedimento;
 - c) A impossibilidade de avaliação das mesmas em virtude da forma de apresentação de algum dos respetivos atributos;
 - d) Que o preço contratual seja superior ao preço base;
 - e) Que o contrato a celebrar implicaria a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis;
 - f) A existência de fortes indícios de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência;
 - g) Que tenham sido apresentadas depois do termo fixado para a sua apresentação;



- h) Que sejam apresentadas por concorrentes relativamente aos quais ou, no caso de agrupamentos de concorrentes, relativamente a qualquer dos seus membros, a entidade adjudicante tenha conhecimento que se verifica alguma das situações previstas no art.º 4.º do presente programa do procedimento;
- i) Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos nos termos do disposto no art.º 10.º do presente programa do procedimento;
- j) Que não cumpram o disposto nos n.ºs 4 e 5 do art.º 57.º do CCP;
- k) Que não observem as formalidades do modo de apresentação das propostas fixadas nos termos do disposto no art.º 12.º do presente programa do procedimento;
- l) Que os documentos que constituem a proposta não estejam redigidos em língua portuguesa;
- m) Que sejam apresentadas como variantes;
- n) Que sejam constituídas por documentos falsos ou nas quais os concorrentes prestem culposamente falsas declarações;
- o) Que sejam apresentadas por concorrentes em violação do disposto no n.º 2 do art.º 5.º do presente programa do procedimento;
- p) Que violem o disposto no n.º 7 do art.º 59.º do CCP;
- q) Que não observem o disposto no art.º 13.º do presente programa do procedimento;
- r) Que não observem o disposto no n.º 3, do art.º 10.º, do presente programa do procedimento;
- s) Que não apresentem a declaração do concorrente de aceitação e cumprimento do Código de Boas Práticas de Higiene Alimentar da Divisão de Veterinária da GNR, elaborado em conformidade com o modelo constante do **Anexo II**, ao presente programa do procedimento;
- t) Que não indiquem o preço unitário e total dos bens que constituem cada lote, que não deve incluir o IVA, indicado em algarismos, arredondado à segunda casa decimal;
- u) Um preço total anormalmente baixo, cujos esclarecimentos justificativos não tenham sido apresentados ou não tenham sido considerados nos termos do disposto no art.º 71.º do CCP.



SECÇÃO IV
ADJUDICAÇÃO

ARTIGO 17.º
DEVER DE ADJUDICAÇÃO

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do art.º 19.º, do presente programa do procedimento, o órgão competente para a decisão de contratar deve tomar a decisão de adjudicação e notificá-la aos concorrentes até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas.
2. Por motivo devidamente justificado, a decisão de adjudicação pode ser tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo referido no número anterior, sem prejuízo do direito de recusa da adjudicação pelo concorrente cuja proposta foi a escolhida.
3. Quando a decisão de adjudicação seja tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo referido no n.º 1, a entidade adjudicante deve indemnizar o concorrente que recuse a adjudicação pelos encargos em que comprovadamente incorreu com a elaboração da respetiva proposta.

ARTIGO 18.º
NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DE ADJUDICAÇÃO

1. A decisão de adjudicação é notificada, em simultâneo, a todos os concorrentes, indicando-se quando aplicável, o prazo de suspensão previsto no n.º 3 do art.º 95.º ou na al. a) do n.º 1 do art.º 104.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), conforme o caso.
2. Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar o adjudicatário para:
 - a) Apresentar os documentos de habilitação exigidos nos termos do disposto no art.º 27.º, do presente programa do procedimento;
 - b) Prestar caução, se esta for exigida, nos termos do disposto nos artigos 88.º a 91.º do CCP, indicando expressamente o seu valor;



- c) Confirmar no prazo para o efeito fixado, se for o caso, os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da proposta adjudicada.
- 3. As notificações referidas nos números anteriores devem ser acompanhadas do relatório final de análise das propostas.

ARTIGO 19.º

CAUSAS DE NÃO ADJUDICAÇÃO

- 1. Não há lugar a adjudicação quando:
 - a) Nenhum concorrente haja apresentado proposta;
 - b) Todas as propostas tenham sido excluídas;
 - c) Por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspetos fundamentais das peças do procedimento após o termo do prazo fixado para a apresentação das propostas;
 - d) Circunstâncias supervenientes ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, relativas aos pressupostos da decisão de contratar, o justifiquem;
- 2. A decisão de não adjudicação, bem como os respetivos fundamentos, deve ser notificada a todos os concorrentes.
- 3. No caso da al. c) do n.º 1, é obrigatório dar início a um novo procedimento no prazo máximo de seis meses a contar da data da notificação da decisão de não adjudicação.
- 4. Quando o órgão competente para a decisão de contratar decida não adjudicar com fundamento no disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1, a entidade adjudicante deve indemnizar os concorrentes, cujas propostas não tenham sido excluídas, pelos encargos em que comprovadamente incorreram com a elaboração das respetivas propostas.



ARTIGO 20.º

ADJUDICAÇÃO POR LOTES

A entidade adjudicante pode efetuar a adjudicação de todos os lotes ou parte, a um ou a vários concorrentes, mas sempre para a totalidade dos bens constantes em cada lote.

SECÇÃO V

CONTRATO

ARTIGO 21.º

REDUÇÃO DO CONTRATO A ESCRITO

1. Salvo nos casos de inexigibilidade e dispensa, previstos no art.º 95.º do CCP, o contrato deve ser reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte papel ou em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas.
2. Quando a redução do contrato a escrito não tenha sido exigida ou tenha sido dispensada nos termos do disposto no art.º 95.º do CCP, entende-se que o contrato resulta da conjugação do caderno de encargos com o conteúdo da proposta adjudicada.

ARTIGO 22.º

APROVAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO

1. Nos casos em que a celebração do contrato implique a sua redução a escrito, a respetiva minuta é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar, depois de comprovada a prestação da caução pelo adjudicatário.
2. Nos casos previstos no número anterior, quando não haja lugar à prestação de caução, a minuta do contrato é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar em simultâneo com a decisão de adjudicação.



ARTIGO 23.º

AJUSTAMENTOS AO CONTEÚDO DO CONTRATO

1. O órgão competente para a decisão de contratar pode propor ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar, desde que estes resultem de exigências de interesse público e, tratando-se de procedimento em que se tenha analisado e avaliado mais de uma proposta, seja objetivamente demonstrável que a respetiva ordenação não seria alterada se os ajustamentos propostos tivessem sido refletidos em qualquer das propostas.
2. Os ajustamentos referidos no número anterior não podem implicar, em caso algum:
 - a) A violação dos parâmetros base fixados no caderno de encargos nem a dos aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetido à concorrência;
 - b) A inclusão de soluções contidas em proposta apresentada por outro concorrente.

ARTIGO 24.º

NOTIFICAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO

1. Depois de aprovada a minuta do contrato a celebrar o órgão competente para a decisão de contratar notifica-a ao adjudicatário, assinalando expressamente os ajustamentos propostos nos termos do disposto no artigo anterior.
2. Nos casos em que não haja lugar à prestação de caução, a minuta do contrato a celebrar deve ser notificada ao adjudicatário em simultâneo com a decisão de adjudicação, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 18.º, do presente programa do procedimento.

ARTIGO 25.º

ACEITAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta do contrato a celebrar e os ajustamentos propostos consideram-se aceites pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos cinco dias subsequentes à respetiva notificação.



ARTIGO 26.º

RECLAMAÇÕES DA MINUTA DO CONTRATO

1. As reclamações da minuta do contrato a celebrar só podem ter por fundamento a previsão de obrigações que contrariem ou que não constem dos documentos que integram o contrato nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 5 do art.º 96.º do CCP ou ainda a recusa dos ajustamentos propostos.
2. No prazo de 10 (dez) dias a contar da receção da reclamação, o órgão que aprovou a minuta do contrato notifica o adjudicatário da sua decisão, equivalendo o silêncio à rejeição da reclamação.
3. Os ajustamentos propostos que tenham sido recusados pelo adjudicatário não fazem parte integrante do contrato.

ARTIGO 27.º

OUTORGA DO CONTRATO

1. A outorga do contrato deve ter lugar no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da aceitação da minuta ou da decisão sobre a reclamação, mas nunca antes de:
 - a) Decorridos 10 (dez) dias contados da data da notificação da decisão de adjudicação a todos os concorrentes;¹
 - b) Apresentados todos os documentos de habilitação exigidos;
 - c) Comprovada a prestação da caução, quando esta for devida nos termos do n.º 1 do art.º 90.º do CCP;
 - d) Confirmados os compromissos referidos na al. c) do n.º 2 do art.º 18.º, do presente programa do procedimento.
2. O órgão competente para a decisão de contratar comunica ao adjudicatário, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a data, a hora e o local em que ocorrerá a outorga do contrato.

¹ Salvo nos casos previstos no n.º 2, do art.º 104.º, do CCP.



SECÇÃO VI
HABILITAÇÃO

ARTIGO 28.º

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1. O adjudicatário deve apresentar reprodução no prazo de 08 (oito) dias dos seguintes documentos de habilitação:
 - a) Declaração emitida conforme modelo constante do **Anexo III** ao presente programa do procedimento;
 - b) Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do art.º 4.º do presente programa do procedimento;
2. Para além dos documentos referidos no n.º 1, deve também apresentar o respetivo certificado de inscrição em lista oficial de fornecedores de bens móveis de qualquer Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu que revele a titularidade das habilitações adequadas e necessárias à execução das prestações objeto do contrato a celebrar.²
3. Os sobreditos documentos deverão ser apresentados nos termos do art.º 83.º do CCP através da PECP VORTALnext, com o seguinte endereço: www.vortalgov.pt ou, no caso desta se encontrar indisponível, enviados para o e-mail: eg.srl@gnr.pt.
4. Quando os documentos de habilitação se encontrem disponíveis na Internet, o adjudicatário pode, em substituição da apresentação da sua reprodução, indicar à entidade adjudicante o endereço do sítio onde aqueles podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta, desde que os referidos sítio e documentos dele constantes estejam redigidos em língua portuguesa.
5. No caso de serem detetadas irregularidades nos documentos apresentados, que possam levar à caducidade da adjudicação nos termos do disposto no art.º 86.º do CCP, será concedido um prazo de 5 dias para a supressão das mesmas.

² Ou em substituição o certificado de inscrição, no Registo Nacional de Pessoas Coletivas, a emitir por esta entidade*, com todas as inscrições em vigor e que revele a titularidade das habilitações adequadas e necessárias à execução das prestações objeto do contrato a celebrar, nos termos da alínea b) do n.º 5 do art.º 81.º do CCP.

*(Instituto dos Registos e do Notariado – Registo Nacional de Pessoas Coletivas, Praça Silvestre Pinheiro Ferreira, 1 C, Apartado 4064, 1501-803 Lisboa - Linhas Azuis 707 20 11 22 – opção 3 seguidamente opção 2; email mpc@dgrn.mj.pt)



SECÇÃO VII CAUÇÃO

ARTIGO 29.º

PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS

1. Nos termos do n.º 2 do artº 88 no CCP, não é exigível a prestação de caução.
2. Quando, no caso previsto no número anterior, não tenha sido exigida a prestação de caução, pode a entidade adjudicante proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar.

SECÇÃO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 30.º

REVOGAÇÃO DA DECISÃO DE CONTRATAR

1. A decisão de não adjudicação prevista no art.º 19.º, do presente programa do procedimento, determina a revogação da decisão de contratar.
2. Quando as circunstâncias previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do art.º 19.º, do presente programa do procedimento, ocorrerem entre o início do procedimento e o termo do prazo de apresentação das propostas, a decisão de contratar também pode ser revogada.

ARTIGO 31.º

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1. A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente programa do procedimento aplica-se, nomeadamente, o regime previsto nos seguintes diplomas:
 - a) No CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - b) Na Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto;



- c) No Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro; e
- d) Em demais legislação aplicável.

O COMANDANTE

Paulo Alexandre da Cunha Nogueira Pelicano
Coronel



ANEXO I
MODELO DE DECLARAÇÃO

(Art.º 57.º, n.º 1, alínea a), do CCP)

1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1) ... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 - Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):

a) ...

b) ...

3 - Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 - Mais declara, sob compromisso de honra, que:

- a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;
- b) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (4) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (5)] (6);
- c) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (7) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (8)] (9);



- d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (10);
- e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (11);
- f) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do CCP, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória; (12)
- g) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho (13);
- h) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (14);
- i) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes (15) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes (16)] (17):
 - i) Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Ação Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;
 - ii) Corrupção, na aceção do artigo 3.º do Ato do Conselho de 26 de Maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Ação Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;
 - iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
 - iv) Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;



- j) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.

5 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contra ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do CCP, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 - Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do CCP, a apresentar a declaração que constitui o anexo ii do referido Código, bem como os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 4 desta declaração.

7 - O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do CCP, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local),... (data),... [assinatura (18)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto no art.º 10.º, n.º 2, do Programa do Procedimento.

(4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

(5) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.



- (6) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.**
- (7) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.**
- (8) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.**
- (9) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.**
- (10) Declarar consoante a situação.**
- (11) Declarar consoante a situação.**
- (12) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.**
- (13) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.**
- (14) Declarar consoante a situação.**
- (15) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.**
- (16) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.**
- (17) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.**
- (18) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do art.º 57.º, do CCP.**



ANEXO II
MODELO DE DECLARAÇÃO

**ACEITAÇÃO E CUMPRIMENTO DO CÓDIGO DE BOAS PRÁTICAS DE HIGIENE
ALIMENTAR DA GNR**

1. (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1) ... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do Código de Boas Práticas de Higiene Alimentar da Divisão de Medicina Veterinária da GNR, relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2).
2. Se obriga a executar na íntegra as premissas relativas ao transporte de alimentos constantes no mencionado Código de Boas Práticas de Higiene Alimentar da GNR, Capítulo 11, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todo o seu conteúdo.

... (local), ... (data), ... [assinatura (3)].

- 1. Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.**
- 2. No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».**
- 3. Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do art.º 57.º, do CCP.**



ANEXO III
MODELO DE DECLARAÇÃO

(a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP)

- 1 -... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1) ... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2):
- a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;
 - b) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (3) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (4)] (5);
 - c) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do CCP, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória; (6)
 - d) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho (7);
 - e) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (8);
 - f) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.



- 2 - O declarante junta em anexo [ou indica... como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados (9)] os documentos comprovativos de que a sua representada (10) não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo 55.º do CCP.
- 3 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do CCP, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local), ... (data), ... [assinatura (11)].

- (1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.**
- (2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».**
- (3) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.**
- (4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.**
- (5) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.**
- (6) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.**
- (7) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.**
- (8) Declarar consoante a situação.**
- (9) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.**
- (10) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».**
- (11) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º do CCP.**